

Bento Gonçalves/RS, 08 de setembro de 2022.

À sociedade de Bento Gonçalves e entidades representativas

Nesta Cidade

Os Conselheiros Municipais membros do COMPLAN (Conselho Municipal de Planejamento Urbano) representantes das seguintes entidades:

CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

CREA- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

OAB/RS – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Bento Gonçalves;

IAB – Instituto dos Arquitetos do Brasil;

AEARV – Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região dos Vinhedos;

UCS – Universidade de Caxias do Sul – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo;

Entidades estas que representam conjuntamente as profissões de arquitetura, engenharia e advocacia no COMPLAN, vem *mui* respeitosamente, expor a Vossas Senhorias o que segue:

1 – O Sr. Prefeito Municipal encaminhou e protocolou junto ao Poder Legislativo, no dia 11/07/2022, Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, visando fazer ajustes e colocar para apreciação dos Vereadores, as propostas aprovadas no COMPLAN em 14/11/2019 (ATA 09/2019), conforme Ofício nº 079/2022-GAB/PL, o qual diz:

"ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N° 200, DE 27 DE JULHO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DE EXPANSÃO URBANA, APROVA O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 – No dia 22/07/2022, a diretora do IPURB, Sra. Melissa Bertoletti Gauer, juntamente com o Vice-Prefeito em exercício, Sr. Amarildo Lucatelli, encaminharam mensagem retificativa, Ofício nº 079/2022-GAB, com a seguinte retificação à ementa do projeto de Lei Complementar:

“ALTERA, INCLUI E REVISA *DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N° 200, DE 27 DE JULHO DE 2018, QUE “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DE EXPANSÃO URBANA, APROVA O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

Logo, entendemos que essa alteração no projeto de lei proposta pela Prefeitura, mostra a pretensão de dar maior dimensão daquilo que inicialmente era proposto, e o texto que deveria ser uma alteração pontual e retificadora, passou a se constituir uma revisão do Plano Diretor Municipal.

3 – No dia 16/08/2022 o Sr. Prefeito Municipal protocolou junto à Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 12, através de Ofício nº 090/2022 GAB/PL, com o seguinte conteúdo:

“O Projeto de Lei Complementar que ora estamos encaminhando a este Egrégio Poder Legislativo, visa alterar o caput e os incisos I e III do art. 10, da Lei Complementar nº 200, de 27 de julho de 2018, que “Dispõe sobre a ordenação territorial do Município e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana”.

O Projeto de Lei nº 12/2022, visa alterar o art. 10 da Lei Complementar nº 200/2018, a qual rege sobre a composição do **COMPLAN**.

Cabe dizer que em nenhum momento o **COMPLAN** foi provocado a opinar ou deliberar sobre essa mudança em sua composição, tendo em vista o que a própria Lei Complementar em tela determina:

*“Art. 3º Nenhuma alteração isolada e parcial poderá ser feita nesta Lei e seus anexos **sem prévia verificação** de suas repercussões sobre a*

estrutura e consistência deste texto legal, bem como sobre os instrumentos de planejamento e gestão acima listados.

§1º Toda e qualquer alteração deverá passar pela análise do IPURB que emitirá parecer, o qual será objeto de apreciação pelo COMPLAN.

§2º As sugestões de alterações poderão ser encaminhadas diretamente pelo IPURB, pelo COMPLAN ou por qualquer entidade representativa da comunidade.”

Entendemos que há equívoco do Sr. Prefeito ao remeter a solicitação de alteração da composição do **COMPLAN** diretamente à Câmara de Vereadores, uma vez que o Projeto de Lei 12/2022 não observou o referido art. 3 da Lei Complementar nº 200/2018, o qual determina que qualquer proposta de alteração na legislação, não poderá ser encaminhada “**sem prévia verificação**” do Conselho Municipal, ou seja, qualquer alteração proposta deve primeiramente ser encaminhada ao COMPLAN, o que não ocorreu.

Cumpre salientar que não houve qualquer provocação ao Conselho Municipal de Planejamento para alteração do art. 10 ou qualquer outro da Lei Complementar nº 200.

O mesmo é válido para o Projeto de Lei nº 10/2022, tendo o Conselho Municipal deliberado sobre o caráter corretivo de tal disposição e o Ofício 079/2022-GAB, apresenta caráter “revisor”.

Reitera-se que o Conselho Municipal responsável não foi provocado em qualquer momento para a revisão da Lei Complementar nº 200/2018.

Importante lembrar que a última revisão do Plano Diretor do Município de Bento Gonçalves, a qual culminou na promulgação da Lei Complementar nº 200 de 27 de julho de 2018, iniciou-se no ano de 2015.

Logo, foram 3 (três) anos de diversas etapas, iniciando-se com a contratação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. A UFRGS efetuou grande estudo técnico, mapeando a densidade populacional do Município, o uso do solo urbano e rural, além da verificação do impacto dos serviços públicos, vias municipais e inúmeros outros mapas de estudos urbanísticos, altamente necessários para uma revisão de Plano Diretor.

Após isso, a UFRGS, juntamente com a Prefeitura Municipal, realizara diversas audiências públicas para discutirem o tema e por fim entregarem às entidades da cidade o texto base.

Todas as entidades foram convidadas a enviarem propostas ao **COMPLAN**, o qual criou um grupo de instrução com a finalidade de efetuar estudo sobre o texto base apresentado pela UFRGS e também das manifestações de todas as entidades envolvidas no desenvolvimento do trabalho. Todo o escopo do trabalho deste grupo de instrução iniciou-se em maio de 2016 e estendeu-se até o final do ano de 2017, dando voz a várias entidades, associações de bairros, e continuou no ano de 2018 analisando todas emendas propostas pelos Vereadores do Município.

Além de todo o envolvimento relacionado acima, também houve a participação popular através do extinto Fórum de Políticas Públicas, contemplado pela Lei Complementar 103/2006, já revogada, fazia parte do sistema de planejamento e gestão municipal.

O Poder Legislativo Municipal, na ocasião da apreciação do então Projeto de Lei, também efetuou diversas audiências públicas.

Desta forma, conclui-se que qualquer processo de revisão de um Plano Diretor apresenta-se extremamente amplo e deve contar com a participação maciça da comunidade, bem como ser efetuado de forma democrática.

Não obstante, deve lastrear-se em **embasamento técnico e jurídico**, levando em consideração, principalmente, nos impactos que o mesmo irá gerar para a sociedade em geral.

Sendo assim, temos a convicção de que o atual processo de revisão deve ser suspenso imediatamente, para que ocorra nos ditames legislativos, conforme rege a **LEI FEDERAL N 10.257/2001** e a **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 200/2018**.

4 – Além do todo exposto, os Projetos de Lei nº 10/2022 e 12/2022, os quais pretendem alterar a Lei Complementar 200/2018, devem seguir o regramento do Estatuto das Cidades (LEI FEDERAL N 10.257/2001), o qual regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, conforme:

...

Art. 2 – A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

g) a poluição e a degradação ambiental;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

IV – Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (grifamos)

Corroborando com a Legislação Federal, o Planejamento Urbano e quaisquer revisões do Plano Diretor Municipal, devem, obrigatoriamente, seguir o SPG, descrito na LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 200/2018, que determina:

“Art. 5º O SPG terá como objetivo geral criar condições para o exercício dinâmico e sistemático do processo de planejamento e gestão, que articule as políticas da administração municipal com os diversos interesses da sociedade, promovendo e aperfeiçoando instrumentos para o gerenciamento do desenvolvimento urbano e municipal.

§1º São objetivos específicos do SPG:

I - Formular e coordenar a implementação dos Planos Estratégicos, bem como aplicar e manter atualizados o Modelo Espacial e o Plano Regulador;

II - Promover a integração dos planos, programas e projetos setoriais, tanto no âmbito municipal, quanto com órgãos e entidades de outros níveis governamentais;

III - Assegurar à população efetiva participação no processo de planejamento e gestão municipal, através das legítimas representações comunitárias e dos setores técnicos e produtivos locais;

IV - Atualizar diretrizes, documentar os procedimentos técnicos e produzir indicadores de desenvolvimento que permitam a todos os agentes sociais o conhecimento do processo de desenvolvimento municipal;

V - Instituir um sistema integrado, permanentemente atualizado de informações socioeconômicas, ambientais e cartográficas, para oferecer suporte ao monitoramento e gestão dos Planos Estratégicos (PE) e Plano Regulador (PR) do Município;

VI - Implementar um processo sistematizado de comunicação, divulgando andamento de processos, conteúdos e políticas, bem como normas e critérios relacionados ao desenvolvimento, com caráter informativo e educativo, objetivando adequada compreensão do tema

e incentivando a cultura participativa no planejamento e na gestão municipal.

§2º As informações socioeconômicas e cartográficas, e suas atualizações, deverão ser livremente disponíveis à comunidade, através de Banco de Dados.

Art. 6º O SPG será integrado pelas seguintes instâncias institucionais:

I - Conselho Municipal de Planejamento (COMPLAN), de caráter deliberativo e âmbito municipal, formado por representantes diretos da população, de órgãos e entidades públicos e das instituições sociais;

II - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano (IPURB), encarregado da gerência do planejamento e da gestão urbana, e órgão técnico, responsável aplicação das determinações dos Planos estratégicos e do Plano Regulador;

III - Secretarias e órgãos setoriais municipais, órgãos de apoio técnico auxiliar e complementar às atividades do SPG, no âmbito das respectivas atribuições e competências;

IV - Órgãos públicos federais ou estaduais com representação no Município, e/ou cuja atuação tenha interface com o desenvolvimento local – também como apoio complementar ao SPG, no âmbito das respectivas atribuições e competências, informando sobre as políticas públicas propostas para o Município, nos respectivos níveis governamentais. (Grifamos)

Além disso, é importante destacar as competências do Conselho Municipal de Planejamento (COMPLAN) determinadas na LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 200/2018:

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Planejamento (COMPLAN):

I - Contribuir para o efetivo cumprimento da legislação municipal referente ao planejamento e à gestão territorial;

II - Discutir e deliberar sobre propostas originárias dos órgãos e entidades municipais, instituições de outros níveis governamentais, agentes privados ou setores da sociedade, que envolvam operações consorciadas ou processos de negociação para compensação ou neutralização de impactos e busca de qualidade espacial, no âmbito municipal;

III - Interpretar a legislação municipal referente ao planejamento e gestão territorial, e sugerir sua atualização, em casos de ocorrência de lacunas ou omissões;

IV - Examinar e deliberar toda e qualquer proposta de modificação desta Lei que incida sobre a constituição e efetividade de seus instrumentos de planejamento e gestão;

V - Examinar e deliberar protocolos relacionados à gestão da qualidade espacial;

VI - Examinar e deliberar toda a proposta de agenciamento do território municipal que utilize a flexibilidade do Modelo Espacial.

§ 1º funcionamento do COMPLAN, de caráter deliberativo, será disciplinado por Regimento Interno, a ser elaborado pelos seus integrantes, aprovado mediante Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação da presente Lei.

... (Grifamos)

5 – Tendo em vista que os Projetos de Lei nº 10/2022 e 12/2022 receberam inúmeras emendas, as mesmas devem ser analisadas profundamente, para a melhor avaliação dos impactos ambientais, morfológicos, sob o trânsito de veículos, equipamentos urbanos entre outros.

Devido ao grande número de emendas, podemos verificar grandes impactos como:

- Alteração na composição número de participantes e regramento do COMPLAN;
- Alteração no perímetro urbano;
- Alteração nas zonas de proteção ambiental;
- Alteração nas zonas de proteção histórico e culturais (Patrimônio e Paisagem);
- Alteração nas Áreas de proteção a paisagem cultural;
- Alteração nos conselhos distritais;
- Diminuição nos recuos das edificações;
- Liberação da limitação de altura dos prédios e do número de pavimentos;
- Alteração no mapa de índices básicos dos terrenos;
- Alteração nas Zona Institucional;
- Alteração na Zona Turístico Gastronômica;
- Alteração na Zonas Residenciais;
- Alteração no Aglomerado do 8 da Graciema;
- Alteração no cálculo da outorga onerosa;
- Alteração no parcelamento do solo retirando os parágrafos de reserva de áreas institucionais.

Como vemos, trata-se de uma revisão completa e complexa, em pontos fundamentais da Lei Complementar nº 200/2018, as quais comprometem a estrutura fundamental de todo o planejamento urbano feito em 3 (três) anos de inúmeros estudos técnicos e participação popular.

Lembrando que a Lei 200/2018, da forma que está em vigor, necessita de correções, mas em nada prejudica o desempenho da construção civil no Município, sendo que se sugere consulta junto ao IPURB (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano), para quantificar os inúmeros processos existentes para aprovação de projetos, licenças de construção de novas obras e de reforma de edificações, bem como, a realização de novos loteamentos e condomínios.

Destaca-se que é de uma clareza vítrea que em nosso Município, em seus bairros e distritos existe um grande número de obras, mostrando o alto grau de desenvolvimento da cidade, gerado por um povo trabalhador e empreendedor.

Neste contexto, não existem motivos relevantes para a ocorrência de uma ampla revisão no Plano Diretor Municipal na forma como está sendo proposta, tendo em vista o curto lapso temporal

da última grande revisão (2018), e que, no ponto de vista técnico, é no mínimo equivocado, pois uma revisão tão célere, abrupta e sem o respeito aos ditames preconizados pelas leis pertinente, certamente trará infundáveis prejuízos à população de nosso Município.

Destaca-se que muitas das mudanças propostas, em uma breve análise, certamente diminuirão a qualidade de vida da população bentogonçalvense, produzindo danos irreparáveis à coletividade, principalmente ao que diz aos espaços públicos existentes, ao meio ambiente, bem como à ventilação e insolação natural.

É fato que, para o respeito e cumprimento da legislação atual, obrigatoriamente deve-se levar em conta o poder soberano e democrático da população, principalmente aquela que será impactada com as mudanças requeridas, pois serão os mais afetados e devem ser ouvidos e atendidos pelo Poder Público.

Por fim, todas as entidades signatárias desse documento, representando Arquitetos, Engenheiros e Advogados, através de seus respectivos Conselhos Profissionais e Entidades de Classe, profissionais esses, que possuem, por força de lei, habilitação e capacidade técnica para analisar e emitir pareceres sobre os assuntos relativos ao urbanismo, edificações, legislação e afins, **REQUEREM** ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, a suspensão da tramitação dos Projetos de Lei referidos no documento supra, para que sejam respeitados todos os ditames legais relacionados e, principalmente, que a análise dos referidos projetos seja feita de forma mais profunda, evitando assim prejuízos à sociedade bentogonçalvense.

P.S. Em anexo: Ofício nº 079/2022 - GAB/PL;
 Ofício nº 079/2022 – GAB;
 Ofício nº 090/2022 - GAB/PL;

Atenciosamente,

CAU – Arquiteta Karina Franzoloso Guidolin CAU A 44774-9

CREA – Engenheiro Civil Rodrigo Cavallet CREA 93701

OAB/RS – Seubseção Bento Gonçalves
Dr. Jaime Romagna OAB/RS 75172

IAB – Maikel Josué Negri – Núcleo IAB Vinhedos da Serra Gaúcha

AEARV – Eng Civil Matheus Cenci Vanni CREA 151.627

UCS – Arq. Gabriela Cortes Austria CAU – A 76186-9